Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

DESIS no RO no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.521 - CE (2018/0123590-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	FRANCISCO BRUNO DE SOUSA PACHECO (PRESO)
ADVOGADO	:	SILVIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - CE011147
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de petição de desistência do recurso ordinário, interposto por FRANCISCO BRUNO DE SOUSA PACHECO, com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 379/392), contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que desproveu o recurso ordinário em *habeas corpus*, consoante esta ementa (fls. 364/365):

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENOR. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO COM RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. A análise da tese defensiva relativa à negativa de autoria quanto aos delitos atribuídos ao recorrente demanda aprofundado exame de todo o conjunto fático-probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.
>
> 3. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta dos crimes, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta delitiva - em concurso de agentes e com a participação de um menor, o recorrente teria participado de assalto a mão armada, ocasião em que, além de subtrair bens pessoais e o veículo automotor das vítimas, teria sido ceifado a vida de uma delas, mediante disparo da arma na nuca. Tais circunstâncias demonstram sólido risco ao meio social, recomendando-se a custódia cautelar a fim de evitar a reiteração

delitiva.

4. A prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, antecedentes, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

7. Recurso desprovido, recomendando o breve julgamento do feito à instância de origem.

Em petição de fls. 405/425 (n.º 163.289/2019), a parte requerente pugna pela desistência do recurso ordinário, pois sobreveio sentença absolutória e a soltura do réu pelo juízo de primeiro grau, sendo que o causídico subscritor da peça possui poderes especiais para tanto, *vide* fl. 46.

Desse modo, nos termos do artigo 22, § 2.º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **homologo** a desistência requerida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2019.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Vice-Presidente